

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 15, de 1º de setembro de 2023

ISS. Imunidade. Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea "c". Não ocorrência. Fornecedor de internet não é instituição de educação.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo,

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por associação civil inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, em cujo estatuto social consta a ausência de finalidades econômicas.
2. A consulente teve sua criação decorrente de leilão público realizado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL relativo aos lotes de frequência 5G, que obrigou as licitantes a assumirem o compromisso de investimento em entidade cuja função precípua é levar internet de qualidade e infraestrutura básica a escolas públicas de educação básica.
3. A consulente discorre, em sua petição, acerca dos dispositivos constitucionais que preveem as imunidades do artigo 150, inciso VI, alíneas “c” e “d”.
4. Alega a consulente que cumpre estritamente as disposições do artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN.
5. Indaga a consulente:
 - 5.1. Se a atividade que exerce está abarcada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, ou seja, se a consulente está abrangida pelo conceito de educação;
 - 5.2. Caso abarcada pela imunidade e cumpridos os demais requisitos legais, indaga se a consulente fará jus à sua aplicação no que tange ao ISS, ao IPTU, ao ITBI e às taxas municipais;
 - 5.3. Se, para a fruição da imunidade, há necessidade de deferimento do pedido no âmbito administrativo.
6. Fornecer determinada utilidade para o sistema educacional não faz com que a atividade da fornecedora seja também de educação.
7. A consulente fornece internet e não se enquadra no conceito de instituição de educação, de modo que não faz jus à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal.
8. Ficam prejudicadas as demais indagações.
9. A presente solução de consulta não tem o condão de atestar a ausência de finalidade econômica da consulente.

10. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

ISAAC LIBARDI GODOY

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento